



31/07/2025

Número: **0806475-92.2021.8.14.0015**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **09/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0806475-92.2021.8.14.0015**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARA (APELANTE)	
RAQUEL SILVA BEZERRA (APELADO)	
I. A. S. B. (APELADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)	
MUNICIPIO DE CASTANHAL (APELADO)	DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
26230288	22/04/2025 09:05	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0806475-92.2021.8.14.0015

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: MUNICIPIO DE CASTANHAL, ESTADO DO PARA, I. A. S. B., RAQUEL SILVA BEZERRA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Pará contra sentença que julgou procedente ação ordinária, condenando o Estado do Pará e o Município de Castanhal a fornecerem ao autor medicamentos imprescindíveis ao seu tratamento de saúde, quais sejam, insulina de ação prolongada e insulina de ação ultrarrápida. Alegação de ilegitimidade passiva, descumprimento da Política Nacional de Medicamentos, violação à reserva do possível e impossibilidade de condenação pelo nome comercial do medicamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se:

- (i) há responsabilidade solidária do Estado do Pará no fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS;
- (ii) a condenação afronta o princípio da reserva do possível e a separação dos poderes;
- (iii) é possível a condenação judicial pelo nome comercial do medicamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde é garantia fundamental de eficácia plena e aplicabilidade imediata, incumbindo à União, Estados e Municípios o dever solidário de assegurar sua concretização (CF, art. 196).

4. A jurisprudência do STF (Tema 793 e Súmula Vinculante 60) e o recente Tema 1234 reafirmam a responsabilidade solidária dos entes federativos, cabendo a



cada um deles assegurar o fornecimento dos medicamentos, independentemente de previsão orçamentária específica, salvo demonstração de impossibilidade fática e financeira, o que não ocorreu nos autos.

5. A modulação dos efeitos fixada no julgamento do Tema 1234 do STF, indica que o julgamento do STF não se aplica ao presente caso, pois a ação foi ajuizada antes de 11/10/2024, mantendo-se, assim, a competência da Justiça Estadual.

6. Quanto ao argumento de que não cabe condenação pelo nome comercial, vislumbra-se que prevalece a indicação médica, pois foi indicado o tipo de medicamento que necessita, sendo apontada as marcas disponíveis. Além disso, constata-se a ausência de demonstração de alternativas terapêuticas equivalentes pelos entes públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento:

1. O dever de fornecimento de medicamentos é solidário entre União, Estados e Municípios, sendo cabível a responsabilização individual de qualquer dos entes, sem prejuízo do direito ao ressarcimento administrativo entre eles.

2. O pedido de fornecimento de medicamento pelo nome comercial não invalida a condenação quando presente a indicação do tipo de medicamento e inexistirem alternativas terapêuticas apontadas pelo ente público.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco .

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento .

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível, da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Castanhal, que julgou a Ação de Obrigação de fazer procedente nos seguintes termos:

“1) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os requeridos Estado do Pará e Município de Castanhal a fornecer insulina de ação prolongada (lantus ou tresiba) e insulina de ação ultra rápida (apidra – humalog ou novorapid), bem como caneta aplicadora com agulhas de 4mm com lancetas e fitas reagentes na quantidade de 200 ao mês.



2) Torno definitiva a tutela provisória deferida no id 27287958.

3) DECLARO extinto o processo COM resolução de mérito, conforme art. 487, inciso I, do CPC/15.

4) Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 141, §2º, do ECA, bem como do art. 18 da lei 7.347/85.”

O Apelante, repetindo os argumentos da contestação, relata que o Autor ajuizou demanda informando ser portador de diabetes mellitus Tipo 1 (DIC E 10), necessitando do fornecimento de INSULINA DE AÇÃO PROLONGADA (LANTUS OU TRESIBA) e INSULINA DE AÇÃO ULTRARRÁPIDA (APIDRA, HUMALOG OU NOVORAPID). ALÉM DISSO, NECESSITA QUE SEJA NA FORMA DE CANETA APLICADORA COM AGULHAS ESPECÍFICAS (4mm), e LANCETAS E FITAS REAGENTES na quantidade de 200/mês.

Afirma que foi deferida liminar e que, posteriormente, sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial.

Argumenta, no Apelo, que a disponibilização dos medicamentos requeridos no âmbito do SUS é exclusiva da União, o que demanda o chamamento do Ente Federal ao feito.

Nesse condão, assegura que o Estado do Pará não tem legitimidade para figurar no feito e que a jurisprudência tem interpretado equivocadamente o princípio da solidariedade.

Indica que o requerimento do Apelante deve estar em consonância com a Política Nacional de Medicamentos, inclusive no que tange a adoção da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), e que a determinação do fornecimento do medicamento afronta aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Diz, ainda, que os medicamentos requeridos seriam de responsabilidade dos entes municipais.

Argumenta que a demanda desnatura o modelo de gestão financeira da saúde pública, violando o princípio da reserva do possível, limites orçamentários, universalidade do atendimento, separação dos poderes.

Por fim, aponta a impossibilidade de condenação com nome comercial do medicamento.

Destarte, requer a reforma da sentença combatida.

Foram ofertadas contrarrazões (Id. 66489097).

É o relatório necessário.

Incluir o feito em pauta de julgamento virtual.



Belém,

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do Recurso de Apelação.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária movida contra o Município de Castanhal e o Estado do Pará, objetivando o fornecimento dos medicamentos INSULINA DE AÇÃO PROLONGADA (LANTUS OU TRESIBA) e INSULINA DE AÇÃO ULTRARRÁPIDA (APIDRA, HUMALOG OU FORMOTEROL/BUDESONIDA 12/400 MCG E SPIRIVA RESPIMAT "LANTUS).

O Estado do Pará, em resumo, traz em sua peça recursal argumentos diversos e até conflitantes, para afastar a obrigação de fornecimento dos medicamentos solicitados.

Verifica-se que os argumentos se referem sobre: responsabilidade da União na dispensação dos medicamentos requeridos, o que acarretaria no reconhecimento da ilegitimidade do Estado para figurar na demanda; que deve ser observada a Política Nacional de Medicamentos, não podendo aceitar a indicação de medicamentos não incluídos na lista do SUS; que seria de responsabilidade do Gestor Municipal a aquisição e distribuição dos medicamentos pretendidos; que a decisão viola o princípio da reserva do possível, os limites orçamentários da universalidade do atendimento e separação dos poderes; e, por fim a impossibilidade de condenação com nome comercial.

Contudo, entendo que os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reforma do julgado de primeira instância.

Nesse condão, tenho a ponderar que o direito à saúde é direito fundamental do ser humano, corolário do direito à vida. As disposições constitucionais neste sentido são autoaplicáveis, dada a importância dos referidos direitos.

Portanto, não há como afastar a responsabilidade dos entes públicos para com o problema da saúde.

Ora, compete à União, aos Estados e aos Municípios o resguardo dos direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regra expressa do art. 196 da Constituição Federal. Da mesma forma, dispõe claramente a Constituição Estadual, em seu art. 241, que a saúde é direito de todos e dever do Estado e dos Municípios.

Assim, além do reconhecimento da solidariedade dos entes[1], é sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 198, assim preceitua sobre o serviço público de saúde:

Art.198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as



seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

A relevância pública do serviço de saúde, de prioridade estatal, impõe à administração cumprir o requisito "oferta de saúde", e executá-lo, pessoal ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado, estabelecendo que é de acesso amplo e irrestrito a todo cidadão, a ser proporcionada descentralizadamente pelos distintos Entes (Municípios, Estados e DF e União), com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo algum da atividade assistencial posterior ao evento, na medida da necessidade.

Nesse contexto, devo ressaltar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 793, a qual reconhece que a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo o cidadão demandar qualquer um desses entes para obter o atendimento necessário.

A Corte Suprema em recentemente editou a Súmula Vinculante n.º 60, que trata sobre a questão.

Súmula Vinculante 60 - O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

Ademais, devo ressaltar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.366.243/SC, Tema 1234, fixou tese de repercussão geral no que tange às demandas de fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas que não foram incorporados à política de distribuição do SUS (RENAME), estabelecendo que deverão tramitar perante a Justiça Federal se o valor do tratamento anual ultrapassar o limite de 210 salários-mínimos.

Destarte, ao contrário das várias tentativas do Recorrente em se desincumbir da obrigação de fazer, não há demonstração nos autos de que os medicamentos pretendidos alcançam valor que justifique a remessa dos autos à Justiça Federal.

TEMA 1234/STF

"I - Competência.

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com



registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

(...)

III – Custeio

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, **se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.**

(...)

3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.

(STF, Tema 1234, RE 1.366.243, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024).

Ocorre que, ainda que tivesse tal indicação, é necessário consignar que no mencionado julgado também fora realizada a modulação dos efeitos quanto à competência, estabelecendo expressamente que a alteração da competência ocorrerá quanto aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando a sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, inclusive afastando a suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos



anteriores ao referido marco.

Nesse viés, considerando a modulação de efeitos supramencionada, se destaca que os processos com tramitação em andamento devem permanecer no Juízo relator, aplicando-se a questão da competência da União somente em casos novos, cujo ajuizamento tenha sido a partir de 11 de outubro de 2024, data de publicação do acórdão.

Sendo assim, verifica-se que não há argumentos capazes de levar ao reconhecimento da ilegitimidade do Estado do Pará para figurar na presente demanda, tampouco a inclusão da União.

Logo, demonstrada inequivocamente a necessidade do fornecimento da medicação, deve restar justificada a intervenção do Poder Judiciário, para garantir ao recorrido o adequado tratamento médico, objetivando o pronto restabelecimento de saúde.

Veja-se:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA MÉDICO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À INTEGRIDADE HUMANA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL AO PACIENTE. FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 196 DA CF. PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA.

I- Ação Ordinária visando garantir acesso a leito médico para realização de cirurgia.

II- Há responsabilidade solidária entre os entes federados quanto ao amparo e fornecimento do serviço de saúde. Matéria consolidada pelo julgado do RE 855.178 ED (Tema 793);

III- O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que se trata de ação que busca preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida;

IV- A melhor interpretação dos artigos 23 e 196 da Carta Magna é a que defende os interesses da coletividade ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e eficiente possível;

VI- Sentença mantida em reexame necessário.

(TJE-PA, processo nº 0016776-68.2016.8.14.0028, 1ª Turma de Direito Público, Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, julgado: 04/04/2022, publicado: 20/04/2022)”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS, QUE DEVEM ARCAR COM OS CUSTOS DA SAÚDE DO PACIENTE QUE NECESSITA DE FÓRMULA ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1-O direito à saúde é tutelado por norma de índole constitucional, garantidora da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e ...Ver ementa completarecuperação. 2-Compete a qualquer ente público indistintamente disponibilizar os recursos necessários como forma de garantir tal direito a pessoa economicamente desamparada, em iminente risco de vida. 3-A determinação judicial não fere



o princípio da isonomia e impessoalidade, tampouco viola o princípio da separação dos poderes, porquanto não pretende o Poder Judiciário imiscuir-se no papel da Administração na definição das prioridades de atendimento. Em verdade, o Judiciário busca dar efetividade mínima às disposições insertas no art. 196 da Constituição Federal e, desse mister não pode se omitir. 4-Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM o (TJ-PA - APL: 08552026820198140301, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 28/11/2022, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2022)”

“Processo nº. 0004729-27.2016.8.14.0072. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Recurso: APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA. APELANTE: ESTADO DO PARÁ. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA E ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. A INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO ...Ver ementa completaTUTELADO DE IMEDIATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS E IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ANTE A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO A SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO, POR FALTA DE VERBA OU POSSÍVEL PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO JUNTO AO ENTE RESPONSÁVEL DE ACORDO COM REGRAS PROTOCOLARES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. IMPROCEDENTE. PODER JUDICIÁRIO GARANTINDO O CUMPRIMENTO DE DIREITOS CONSTIT (TJ-PA 00047292720168140072, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de julgamento: 25/07/2022, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 02/08/2022)”

Necessário esclarecer, ainda, que a alegação de violação a lei orçamentária não tem cabimento, pois sequer fora trazido aos autos, prova da impossibilidade do orçamento Estatal em garantir medicamento ao paciente. Ademais, tal justificativa não é capaz de superar o dever de resguardar a dignidade da pessoa que necessita de tratamento adequado para manutenção da sua vida.

Sobe a matéria discutida tem-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA RENAME. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA COM BASE NA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1. Apelação cível interposta pelo Estado do Pará em ação civil pública, com a intenção de reformar sentença que o condenou a fornecer as insulinas Lantus e Novorapid ao paciente com diabetes. A sentença de 1ª instância baseada na tutela de urgência, confirmando a legitimidade do Estado no polo passivo e condenando-o, juntamente com o Município de Itupiranga, a garantir o tratamento prescrito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível exigido do Estado o fornecido de medicamento não incorporado à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do SUS e (ii) se a alegação de restrições orçamentárias e a reserve do possível configure fundamentos válidos para evitar as obrigações impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo o STF, a responsabilidade dos entes federados na prestação de saúde é solidária, possibilitando a inclusão de qualquer ente no polo passivo para o cumprimento do direito fundamental à saúde (Tema 793/STF).

4. A fiscalização e o princípio da indivisibilidade do direito à saúde exigem o dever de assistência integral, independentemente do medicamento integrar a RENAME, quando houver prescrição e necessidade comprovada.

5. Quanto à alegação de inovação recursal, verifica-se que o Estado do Pará não apresentou matéria orçamentária nem as alternativas terapêuticas disponíveis no SUS durante a fase instrutória, incorrendo em inovação recursal vedada (CPC, art. 1.013, §1º).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação conhecida e desprovida.

“Dispositivos relevantes citados”: CF/1988, arts. 6º e 196; PCC, art. 1.013, §1º.

“Jurisprudência relevante relevante”: STF, RE 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015 (Tema 793); STF, RE 1.366.243, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.09.2024 (Tema 1234).

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0001003-89.2016.8.14.0025 – Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 25/11/2024)”

No que tange ao argumento de impossibilidade de condenação pelo nome comercial



do fármaco, entendo que apesar de constar o nome comercial, a decisão apontou que o paciente necessita de insulina de ação prolongada e insulina de ação ultrarrápida, sendo que o Apelante não trouxe opções de outros medicamentos que tenham o mesmo princípio ativo e possam, com segurança substituir a medicação prescrita pelo médico especialista.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] (RE-AGR N.º 393.175/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 12.12.2006)

Belém, 15/04/2025

